

Relatório de Auditoria Anual de Contas



Secretaria Federal de Controle Interno

Unidade Auditada: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Exercício: 2016

Município: Brasília - DF

Relatório nº: 201700591

UCI Executora: SFC/DE/CGFAZ - Coordenação-Geral de Auditoria da Área
Fazendária

Análise Gerencial

Senhor Coordenador-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 201700591, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - Carf.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 30/05/2017 a 08/06/2017, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

O escopo estabelecido para a auditoria teve como abrangência a avaliação da nova estrutura do CARF, bem como, o acompanhamento das recomendações da CGU e do TCU (Acórdão 1.076/2016 – Plenário)

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

O Relatório de Auditoria encontra-se dividido em duas partes: Resultados dos Trabalhos, que contempla a síntese dos exames e as conclusões obtidas; e Achados de Auditoria, que



contém o detalhamento das análises realizadas, consistindo, assim, em subsídio ao julgamento das contas apresentadas pela Unidade ao Tribunal de Contas da União – TCU.

O CARF foi criado por meio da Medida Provisória Nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), e é resultado da unificação da estrutura administrativas do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes em um único órgão, mantendo a mesma natureza e finalidade dos Conselhos, de órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda - MF, com a finalidade de julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

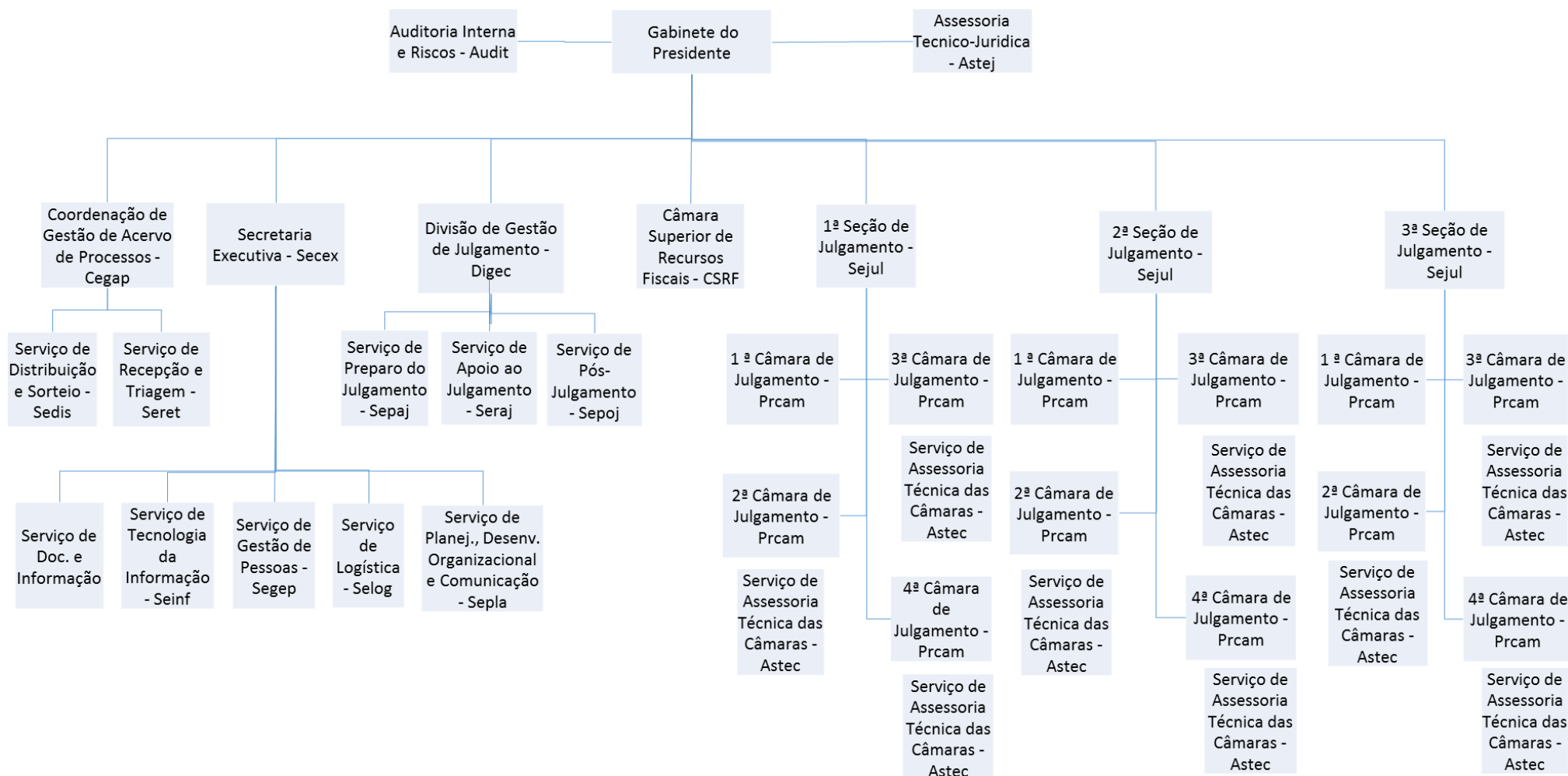
Sua função é solucionar divergências sobre a interpretação das leis tributárias e promover a defesa dos direitos da Fazenda Nacional, dos contribuintes e, em última análise, do Estado Democrático de Direito. Tem como Missão assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios tributários e como Visão ser reconhecido pela excelência no julgamento dos litígios tributários.

Juntamente com a RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, este Conselho, órgão colegiado do MF, compõe o conjunto de órgãos que atuam junto ao macroprocesso do crédito tributário. Assim, pela RFB é reconhecido e efetuado o lançamento do crédito tributário e o julgamento dos recursos dos contribuintes em primeira instância, o CARF é responsável pelo julgamento dos recursos em segunda instância e em instância especial e na PGFN é tratada a execução do crédito. Ainda, atuam com a presença constante nos julgamentos, como partes, a PGFN, como advogada da União e os operadores do direito, advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como advogados dos contribuintes.

A estrutura funcional do CARF é composta por duas áreas, normatizadas em seu Regimento Interno, a saber: a administrativa e a judicante. À área administrativa compete a realização de toda atividade logística, em sentido amplo, que possibilite o funcionamento da área judicante, a esta compete o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrativos pela RFB.



Figura 01: Organograma do CARF



O Regimento Interno prevê ainda que a Câmara Superior de Julgamento seja formada por 3 (três) turmas e que as demais Câmaras poderão ser compostas por até 2 (duas) Turmas de Julgamento integradas por 8 (oito) conselheiros sendo 4 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 4 (quatro) representantes dos Contribuintes. Considerando a atual configuração das Câmaras e que o Presidente e Vice-Presidente fazem parte das Turmas de Julgamento da CSRF, há uma previsão para exercício de 146 conselheiros.

2. Resultados dos trabalhos

De acordo com o escopo de auditoria firmado, por meio da Ata de Reunião realizada em **04/11/2016**, entre SFC/DE/CGFAZ - Coordenação-Geral de Auditoria da Área Fazendária e a **Secex Fazenda**, foram efetuadas as seguintes análises:

2.1 Avaliação da Conformidade das Peças

Verificamos a não conformidade com o inteiro teor das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU-63/2010 (alterada pela IN 72/2013), pela DN-TCU-154/2016, pela DN-TCU-156/2016, pela Portaria-TCU-59/2017 e orientações contidas no Sistema e-Contas, tendo em vista os pontos em desacordo com o Anexo II da DN-TCU-154/2016, Anexo Único da Portaria-TCU-59/2017 e no Sistema e-Contas apresentados na Tabela a seguir.

Tabela – Não conformidade das peças do Relatório de Gestão

NÃO CONFORMIDADE	PEÇA	ITEM / NORMATIVO
Elementos Pré-textuais: capa - ausência do nome da unidade prestadora de contas responsável pela apresentação, explicitando a subordinação hierárquica desde o órgão vinculador até o nível da unidade apresentadora.	Relatório de Gestão	Orientações do Sistema E-Contas do TCU
Elementos Pré-textuais: folha de rosto - ausência do nome da subunidade responsável pela elaboração ou coordenação do Relatório de Gestão.	Relatório de Gestão	Orientações do Sistema E-Contas do TCU
Apresentação: não consigna as principais dificuldades encontradas pela unidade prestadora da conta (UPC) para a realização dos objetivos no exercício de referência do relatório e outras informações úteis para despertar a atenção dos usuários do relatório, dando-lhe uma visão global de forma sucinta e objetiva.	Relatório de Gestão	Orientações do Sistema E-Contas do TCU
Visão Geral: organograma - Este item tem por finalidade dar conhecimento ao leitor sobre a estrutura orgânica da unidade e as principais funções das áreas relevantes da governança da unidade. Entretanto, a UPC não apresentou as principais competências, os titulares responsáveis e os respectivos períodos de atuação conforme determina as orientações do Sistema E-Contas.	Relatório de Gestão	Orientações do Sistema E-Contas do TCU

Fonte: elaborada pela Equipe de Auditoria.

No que se refere ao Rol de Responsáveis, informamos que esse se encontra registrado no sistema e-Contas nos termos dos incisos I e II do art. 10 da IN-TCU-63/2010 considerando responsável pela gestão o titular da UPC, não contemplando os dados previstos no inciso IV do art. 11 da IN-TCU-63/2010, pois não há no e-Contas os campos disponíveis para informar sobre atos formais de nomeação, designação ou exoneração.



2.2 Avaliação do CGU/PAD

Os processos disciplinares administrativos instaurados envolvendo servidores do CARF então sendo inseridos no CGUPad, conforme normativos vigentes, pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda – COGER/MF, unidade competente pelas atividades correcionais envolvendo o CARF.

2.3 Avaliação do Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU

Em 2015 em decorrência da “Operação Zelotes”, investigação com participação do Departamento da Polícia Federal - DPF, do Ministério Público - MP, da COGER/MF e da RFB sobre esquema bilionário de redução e anulação de créditos tributários de grandes empresas com o suposto envolvimento de conselheiros e servidores do CARF, foi realizada auditoria conjunta do TCU e CGU com o objetivo de avaliar a estrutura organizacional do CARF bem como as eventuais alterações nele promovidas, com vistas à melhoria da gestão, cujas conclusões foram consignadas no Acórdão TCU nº 1076/2016-Plenário.

Além das recomendações 9.2.3, 9.2.9 e 9.2.10 do citado Acórdão, as quais o TCU, por meio do Acórdão nº 686/2017 – Plenário, considerou em atendimento – as quais ratificamos com exceção da 9.2.9 que consideramos atendida, registramos nesse relatório a análise das recomendações itens 9.2.7 e 9.2.11.4, as quais não foram consideradas plenamente atendidas. .

2.4 Ocorrências com dano ou prejuízo

Entre as análises realizadas pela equipe, não foi constatada ocorrência de dano ao erário.

3. Conclusão

Eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Os resultados se apresentaram satisfatórios; no entanto, identificou-se a necessidade de se melhorar a estrutura dos controles internos, aperfeiçoar e dar transparência ao processo de seleção de conselheiros, implementar a Política de Segurança da Informação e Comunicação e instaurar a Comissão de Ética Eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, serão incluídas no Plano de



Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Os resultados se apresentaram satisfatórios; no entanto, identificou-se a necessidade de se melhorar a estrutura dos controles internos, aperfeiçoar e dar transparência ao processo de seleção de conselheiros, implementar a Política de Segurança da Informação e Comunicação e instaurar a Comissão de Ética.

Brasília/DF.

Nome:

Cargo:

Assinatura:

Nome:

Cargo:

Assinatura:

Nome:

Cargo:

Assinatura:

Relatório supervisionado e aprovado por:

Coordenador-Geral de Auditoria da Área Fazendária

Achados da Auditoria - nº 201700591

1 CONTROLES DA GESTÃO

1.1 CONTROLES EXTERNOS

1.1.1 ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO



1.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Atribuir à Audit atividades típicas de controle interno

Fato

O CARF, por meio da Portaria nº 39, de 12/02/2016, criou a Auditoria Interna e Riscos – Audit/CARF, em decorrência Acórdão TCU nº 1.076/2016 – Plenário, o qual recomendou:

9.2.3 desenvolva estrutura de controles internos segundo padrões técnicos internacionalmente aceitos, com vistas a mitigar a exposição aos riscos relacionados com suas atividades e assegurar que os seus controles internos sejam eficazes e contribuam para a melhoria do desempenho organizacional;

A Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, a qual dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança do Poder Executivo Federal, explicita em seu art. 7º que os controles internos não devem ser confundidos com as atribuições da auditoria interna, cuja finalidade específica é a medição e avaliação da eficácia e eficiência dos controles internos da gestão da organização.

Além disso, o Instituto de Auditores Internos – IAA se posicionou da seguinte forma sobre o papel da auditoria interna no gerenciamento de riscos corporativo - GRC:

O gerenciamento de riscos é um elemento fundamental de governança corporativa. A administração é a responsável pelo estabelecimento e operação da estrutura de gerenciamento de riscos, por nomeação do conselho. O gerenciamento de riscos corporativo produz muitos benefícios, como resultado de sua abordagem estruturada, consistente e coordenada. O papel fundamental do auditor interno em relação ao GRC deveria ser o de prover avaliação (assurance) à administração e ao conselho quanto à eficácia do gerenciamento de riscos. Quando a auditoria Interna estende suas atividades além deste papel fundamental, deveria aplicar determinadas salvaguardas, incluindo considerar os trabalhos como serviço de consultoria e, portanto, aplicar todas as Normas relevantes. Desta forma a auditoria interna irá proteger a sua independência e objetividade dos seus serviços de avaliação (assurance). Dentro destas restrições, o GRC pode auxiliar a ampliar o perfil e aumentar a eficácia da auditoria interna.

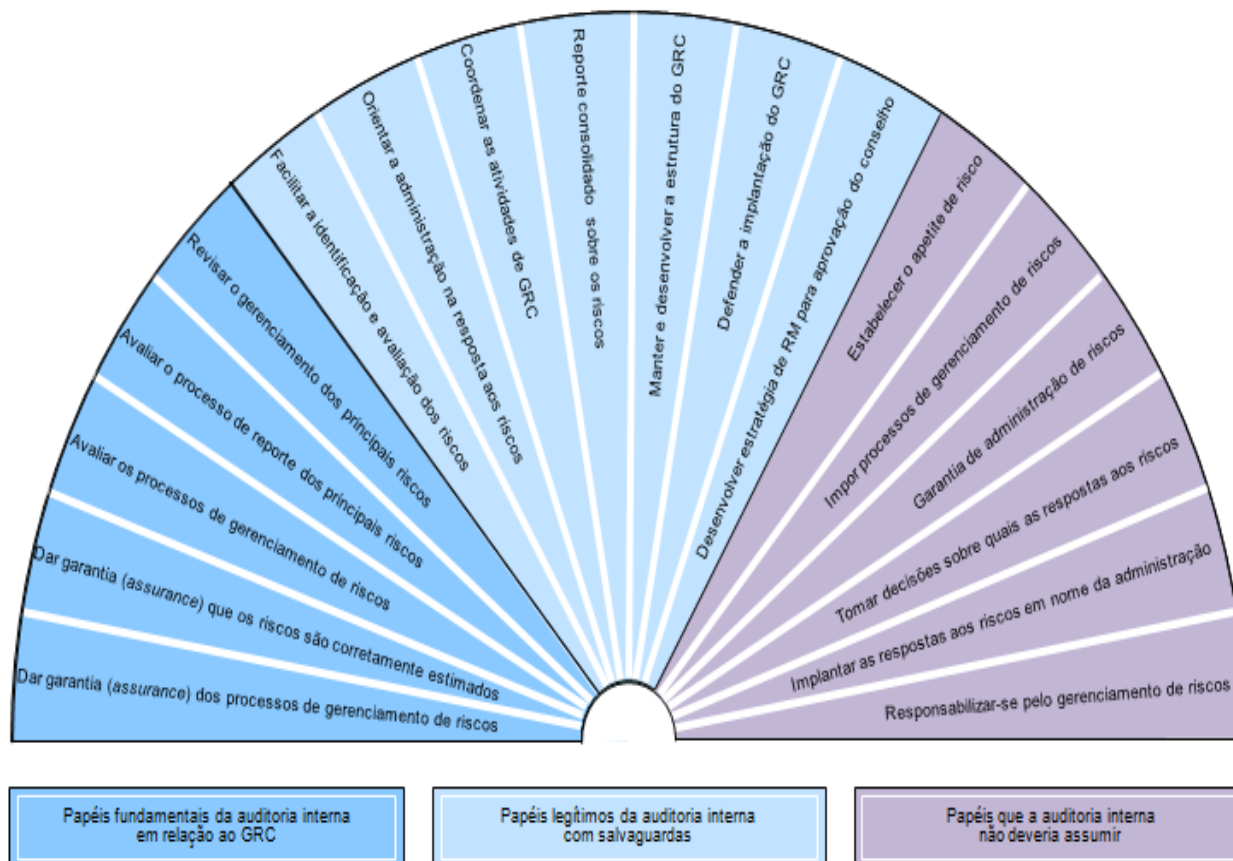
Essas salvaguardas citadas referem-se a atividades específicas e mesmo assim o IIA recomenda que, quando uma atividade de auditoria interna atuar no auxílio à equipe da administração na configuração ou aperfeiçoamento dos processos de gerenciamento de riscos, seu planejamento de trabalho deveria incluir uma estratégia clara e um cronograma para migrar a responsabilidade destes serviços para membros da equipe da administração. No entanto, quando observamos as atividades de GRC às quais uma atividade profissional eficaz de auditoria interna deveria



assumir e quais não, notamos que a Audit assume vários papéis os quais não deveria, e que, na verdade, são de responsabilidade da administração.

Fonte: IIA, 2009

Corroborando com tal entendimento, a Instrução Normativa nº 3/2017 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, a qual aprovou o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, em seu item 6



estabelece que “é responsabilidade da alta administração das organizações públicas, (...) o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão.”

Este referencial define as responsabilidades das três linhas de defesa, a saber:

Primeira linha de defesa

8. A primeira linha de defesa é responsável por identificar, avaliar, controlar e mitigar os riscos, guiando o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos destinados a garantir que as atividades sejam realizadas de acordo com as metas e objetivos da organização.

Segunda linha de defesa

11. As instâncias de segunda linha de defesa estão situadas ao nível da gestão e objetivam assegurar que as atividades realizadas pela primeira linha sejam desenvolvidas e executadas de forma apropriada.

Terceira linha de defesa

14. A terceira linha de defesa é representada pela atividade de auditoria interna governamental, que presta serviços de avaliação e de consultoria com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade.



Contudo, conforme Regimento Interno, e consignado no Relatório de Gestão, as áreas de auditoria interna e de riscos encontram-se estruturados em um único setor.

Dentre as atribuições consignadas à Audit/CARF constam itens que não seriam atinentes ao trabalho de auditoria interna, tais como:

- II - participar do processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento estratégico e dos indicadores de gestão
- VIII - elaborar e propor políticas de gestão de riscos
- IX - definir modelos e metodologias de risco;
- XI - implementar, disseminar e dar suporte metodológico em gestão de riscos;
- XII - coordenar e apoiar a execução da política de gerenciamento de riscos;
- XIII - identificar, mensurar, integrar e divulgar, por meio de relatórios técnicos e gerenciais, a exposição de riscos do órgão;

Já no relatório de gestão do CARF 2016 pág. 78, têm-se:

A Política de Riscos do CARF define “proprietários de risco” como “Gestores de Risco do Processo” sendo que a **Audit/CARF operacionaliza a 2ª Linha de Defesa** com o trabalho do Analista de Risco do Processo na realização da “definição de meta de exposição aos riscos e geração de informativos gerenciais mensais sobre a evolução dos riscos em tratamento”. Também constituem a 2ª Linha de Defesa o Comitê do SGQ que se reúne mensalmente (sic) e acompanha, dentre outros, o trabalho da Audit/CARF.

O CARF **implementou a Primeira Linha de Defesa ao operacionalizar o “Processo de Avaliação de Riscos” conduzido pela Audit/CARF**. Após a etapa do Processo de Avaliação de Riscos, é iniciado o Tratamento (Gestão de Riscos) com a criação de vários Indicadores Chave de Risco que são novos controles criados para serem acompanhados pelos Gestores de Risco do Processo (gerência operacional).

Assim, verifica-se que a Audit/CARF tem atuado nas três linhas de defesa, acumulando atribuições de controles internos com as de auditoria interna, o que fica evidenciado pelo Relatório de Gestão, onde constam as seguintes atividades desenvolvidas pela Audit no exercício de 2016:

- Instalação e configuração do equipamento servidor Linux;
- Instalação e configuração do banco de dados MySQL (Oracle/software livre);
- Instalação e configuração dos pacotes de software e webserver Apache (software livre);
- Instalação e configuração do sistema Moodle;
- Configuração e remodelação do sistema Moodle, usualmente utilizado para cursos à distância, para as atividades envolvendo o "Processo de Avaliação de Riscos" dos macroprocessos do CARF;
- Cadastramento inicial de todos os colaboradores na plataforma Moodle. Atualmente existem 205 usuários cadastrados;
- Produção de treinamentos e palestras presenciais sobre Gestão de Riscos;
- Filmagem, editoração e publicação no Youtube de vídeo aula (minicurso) sobre Gestão de Riscos e utilização do sistema Moodle-CARF aos Conselheiros que não residem em Brasília-DF;



- Atendimento de questões envolvendo troca de senha, problemas de acesso e suporte aos usuários do sistema;
- Backup das bases de dados que contém os riscos identificados no sistema Moodle;
- Criação dos formulários eletrônicos no ambiente Moodle que são resultantes do cruzamento de cada atividade de cada processo mapeado na Base ARIS5 com a Taxonomia de Riscos utilizada no CARF;
- Preparação e Condução de eventos chamados de "Oficinas de Avaliação de Riscos" necessárias como a segunda etapa da metodologia preconizada pela Norma ISSO 31000, onde os servidores que descreveram os riscos por atividades/processos/macroprocessos (oriundos da base de dados de mapeamento de processo ARIS), são chamados a calcularem a nota de cada risco - nota de rating - apresentada na metodologia preconizada pela Frente de Riscos do Programa de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda (PMIMF).
- Produção do relatório do Processo de Avaliação de Riscos de cada macrop processo;
- Atualização mensal de todos os indicadores chave de risco;
- Publicação na intranet na área "Gestão e Controle Institucional" de todas as informações relevantes produzidas pela Audit;

Deve-se observar que muitas das atividades desenvolvidas não se relacionam às atribuições de uma área de auditoria interna. Além disso, tem-se que o quadro de pessoal se compõe apenas pelo chefe da Audit e, a partir de setembro de 2016, passou a contar com a colaboração de estagiário de meio período.

Devido a estrutura citada acima, durante o exercício de 2016, o esforço da auditoria se concentrou na elaboração e implementação da política de riscos no CARF, tendo inclusive a UJ obtido o Certificado de Qualidade ISO 9001, durante o exercício de 2017. Restando prejudicada, no entanto, as demais competências previstas no Regimento.

Causa

Entendimento equivocado sobre as atribuições pertinentes à Auditoria Interna.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio da Nota Técnica nº 07 SECEX/CARF/MF, de 30/06/2017, a unidade informou:

... o CARF informa que dará início a avaliação interna com vistas a implementar alteração regimental que contemple o disposto na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal e na Instrução Normativa nº 3, de 09 de junho de 2017, que aprova o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal.

Cabe, contudo, destacar que o órgão iniciará esse processo em meio a cenário externo bastante adverso, de forte restrição orçamentária e ausência de concursos públicos, que impõe dificuldade adicional para compor a equipe da Audit. Soma-se a isso a necessidade de criação de nova área de negócios que herdará parte das atribuições da Audit, o que implicará a necessidade de nova equipe e função para o titular.



Apenas a título informativo, o CARF reitera que no ano de 2016, a recém-criada Audit dispensou atenção quase integral ao processo de certificação pela ISO 9001:2015. Nesse contexto, restou impossibilitada a realização de procedimentos de auditoria interna, o que acabou por eliminar risco potencial de falta de independência da área na realização dessas atividades.

Análise do Controle Interno

A unidade se propôs a avaliar a possibilidade de adequação regimental às Instruções Normativas que tratam de gestão de riscos e auditoria interna, cabendo, contudo, duas observações importantes:

O fato das áreas de auditoria interna e de riscos encontrarem-se estruturadas em um único setor, a Audit, por si só é capaz de impactar a objetividade e a independência das atividades de avaliação a serem realizadas por esta. Se durante 2016 não foi possível realizar atividades de auditoria, devido a prioridades e quadro de pessoal deficiente, o risco continua a existir ou pela própria falta de avaliação ou por, em um momento futuro, o responsável pela implementação da gestão de risco realizar a avaliação desta.

Considerando o atual cenário econômico e político do país, citado pelo próprio auditado, e considerando que em mais de um ano de existência, o Carf ainda não foi capaz de adequar o quantitativo de servidores da Audit às suas competências, avaliar a possibilidade de ao invés de criar mais um setor, o qual também demandará reforço no quadro de pessoal, adequar as competências da atual unidade para atuação como segunda linha de defesa.

Dessa forma, em que pese a atual estrutura não seguir os padrões técnicos internacionalmente aceitos, seja pela acumulação de atribuições inadequadas, seja pelo quadro de pessoal deficitário, o Carf se propôs a se adequar às normas e boas práticas vigentes, devendo, no entanto, analisar a conveniência e oportunidade de se criar um outro setor, ao invés de reforçar e aprimorar as atividades já desenvolvidas atualmente.

Recomendações:

Recomendação 1: Adequar o regimento interno, retirando da área responsável pela gestão de riscos e controles internos a responsabilidade pela realização de atividades de auditoria interna, segundo os padrões técnicos internacionalmente aceitos.

Recomendação 2: Adequar o quadro de pessoal da área responsável pela gestão de riscos e controles internos as atribuições presentes no regimento.

1.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Ausência de transparência no processo de seleção dos conselheiros

Fato

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, determina como será a composição e escolha dos conselheiros, conforme podemos observar abaixo:



Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá sobre os nomes constantes de lista tríplice encaminhada pela RFB, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.

§ 1º As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor colegiado com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias elencadas no inciso IV do **caput** do art. 3º.

.....
Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro recairá:

I - no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB), em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II - no caso de representantes dos Contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput e o currículo profissional dos candidatos à vaga de conselheiro deverão acompanhar a lista tríplice de indicação dos candidatos.

§ 2º Os indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação e o pleno conhecimento deste Regimento Interno e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CARF, bem como autorizar que seja realizada sindicância de sua vida pregressa, nos moldes praticados para o preenchimento de cargos da alta administração.

.....
Art. 31. **As listas tríplices das representações serão encaminhadas ao Presidente do CARF, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários** à instrução do processo seletivo pelo CSC.

Parágrafo único. As listas tríplices elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do **caput** do artigo 29 e os respectivos currículos mínimos dos candidatos **deverão ser publicados no sítio do CARF antes do início do processo de seleção** de que trata o Anexo III.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, os documentos comprobatórios e o currículo profissional dos candidatos à vaga de conselheiro deverão acompanhar a lista tríplice, e as listas tríplices juntamente com os currículos mínimos dos candidatos deverão ser publicados no sítio do CARF antes do início do processo de seleção.



De acordo com pesquisa realizada no site do CARF, observamos que somente estão sendo publicados quem são os membros do comitê de seleção e os currículos dos conselheiros, tal fato também nos foi informado numa Reunião/Entrevista realizada em 30/05/2017.

Por meio da Solicitação da auditoria, SA N° 201700591-02, solicitamos que a Unidade desse justificativa sobre a ausência de informação sobre o processo seletivo dos conselheiros no site do CARF, sobre tal ponto a Unidade apresentou esclarecimentos, por meio Nota Técnica n° 05 SECEX/CARF/MF, nos seguintes termos:

2. O art. 31, ANEXO II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), abaixo transcrito, estabelece a obrigatoriedade da publicação das listas tríplices.

Art. 31. As listas tríplices das representações serão encaminhadas ao Presidente do CARF, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do processo seletivo pelo CSC.

Parágrafo único. As listas tríplices elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do caput do artigo 29 e os respectivos currículos mínimos dos candidatos 34 deverão ser publicados no sítio do CARF antes do início do processo de seleção de que trata o Anexo III.

Constatou-se, contudo, na operacionalização dos processos seletivos dos conselheiros representantes dos contribuintes, forte resistência das respectivas confederações na publicidade plena dos integrantes das listas tríplices. Isso por que no entendimento dessas entidades, a rejeição ao nome de um candidato é fato passível de causar dano à imagem do profissional, podendo inclusive servir de justificativa para o desinteresse de candidatos em participar do certame.

Nesse sentido o CARF tem publicado em seu sítio na internet apenas os nomes dos escolhidos nos processos seletivos, restando resguardada, em benefício da transparência passiva (e.x. S.I.C.), a possibilidade de serem divulgados os nomes dos integrantes de todas as listas tríplices.

Nesse particular em face à experiência imposta pela realidade fática que tem obstaculizado a plena observância ao preceito regimental, o CARF já propôs a sua modificação.

A transparência ativa é a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a Internet, um típico exemplo de transparência ativa são as seções de acesso às informações dos sites dos órgãos e entidades, além disso, os portais de transparência também são um exemplo disso. As instituições públicas devem fazer a divulgação proativa de informações de interesse público, além de facilitar o acesso das pessoas e de reduzir o custo com a prestação de informações. A Lei de acesso a informação, no art. 3º, preceitua como diretrizes da lei: *“a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, e a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”*.

Em que pese forte resistência das respectivas confederações, a falta da publicação dos documentos comprobatórios da seleção dos conselheiros, o que não inclui somente os currículos dos atuais conselheiros, mas conforme observado nos artigos do Regimento Interno do CARF,



citados acima, inclui todos os documentos citados no art. 29 e 31, compromete a transparência ativa das informações referentes ao processo seletivo dos conselheiros.

Convém salientar, ainda, que tal fato prejudica a própria ideia da transparência que a instituição deve promover, conforme inciso II do § 3º do art. 37 da Carta Magna, independentemente das disposições regimentais atinentes à matéria.

Em resposta à Solicitação da auditoria, SA Nº 201700591-01, a Unidade apresentou esclarecimentos, por meio da Nota Técnica nº 08 CARF/MF, nos seguintes termos:

Item do Acórdão nº 1076/2016 - 9.2.7 - divulgue as listas tríplices elaboradas pela Receita Federal do Brasil e pelas Entidades e os respectivos currículos mínimos dos candidatos e dos aprovados no processo de seleção de conselheiros no sítio do CARF, com o propósito de atender ao disposto em seu Regimento Interno, Portaria MP 343/2015, e promover a transparência ativa prevista na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2012.

Encaminhamento: Os currículos dos conselheiros estão sendo publicados no sítio do CARF na internet no endereço <https://idg.CARF.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/servidores/curriculo-de-conselheiros>.

Por meio da Solicitação da auditoria, SA Nº 201700591-02, solicitamos que a Unidade desse justificativa sobre a ausência de informação sobre o processo seletivo dos conselheiros no site do CARF, sobre tal ponto a Unidade apresentou esclarecimentos, por meio Nota Técnica nº 05 SECEX/CARF/MF, nos seguintes termos:

2. O art. 31, ANEXO II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), abaixo transcrito, estabelece a obrigatoriedade da publicação das listas tríplices.

Art. 31. As listas tríplices das representações serão encaminhadas ao Presidente do CARF, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do processo seletivo pelo CSC.

Parágrafo único. As listas tríplices elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do caput do artigo 29 e os respectivos currículos mínimos dos candidatos 34 deverão ser publicados no sítio do CARF antes do início do processo de seleção de que trata o Anexo III.

Constatou-se, contudo, na operacionalização dos processos seletivos dos conselheiros representantes dos contribuintes, forte resistência das respectivas confederações na publicidade plena dos integrantes das listas tríplices. Isso por que no entendimento dessas entidades, a rejeição ao nome de um candidato é fato passível de causar dano à imagem do profissional, podendo inclusive servir de justificativa para o desinteresse de candidatos em participar do certame.

Nesse sentido o CARF tem publicado em seu sítio na internet apenas os nomes dos escolhidos nos processos seletivos, restando resguardada, em benefício da transparência passiva (e.x. S.I.C.), a possibilidade de serem divulgados os nomes dos integrantes de todas as listas tríplices.



Nesse particular em face à experiência imposta pela realidade fática que tem obstaculizado a plena observância ao preceito regimental, o CARF já propôs a sua modificação.

Causa

Entendimento de que a publicação dos currículos dos candidatos poderá prejudicar o processo de seleção dos conselheiros.

Manifestação da Unidade Examinada

. A Unidade informa, por meio da Nota Técnica nº 07 SECEX/CARF/MF, de 30/06/2017, que:

2. Sobre o achado exposto no item 1.1.1.2 - Ausência de transparência no processo de seleção dos conselheiros, o CARF informa que, em que pese o informado no item 2 da Nota Técnica nº 05 SECEX/CARF/MF, encaminhada em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 201700591/02, o órgão, visando adequar necessidade imposta pelo princípio constitucional da publicidade e ao mesmo tempo enfrentar dificuldade de contorno operacional, relacionada à forte resistência das respectivas confederações na publicidade plena dos integrantes das listas tríplexes, propôs nova alteração regimental nos seguintes termos:

Art. 31.....

Parágrafo único. As listas tríplexes elaboradas pelas entidades mencionadas nos incisos I e II do caput do artigo 29 deverão ser publicadas no sítio do CARF antes do início do processo de seleção de que trata o Anexo III, assim como o currículo mínimo do candidato selecionado pelo CSC.

Análise do Controle Interno

A Constituição Federal não promoveu de forma explícita a transparência no rol dos princípios constitucionais, mas a transparência administrativa tem como um de seus maiores pilares, o princípio da publicidade, estampado no *caput* art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, LXXII restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

A participação popular (interligada com o princípio da publicidade) é outro importante princípio ou instrumento para forçar que se dê transparência aos atos administrativos. Os incisos de I a III do § 3º do art. 37, da Constituição Federal estabelece:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)



III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Carta Magna deixa explícito que os usuários do serviço público devem ter acesso aos registros administrativos e as informações produzidas dentro da Administração Pública, tal imposição se coaduna com o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Com o advento da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso a Informação, esta preceitua o seguinte sobre o acesso a informação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

.....

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e



III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Podemos notar que a Lei de acesso a informação busca desenvolver na Administração Pública a ideia de transparência nas informações, por meio da divulgação dos documentos e informações que são produzidas pelas instituições públicas, tanto que a regra geral é a publicidade dos dados públicos.

Dessa forma, a solicitação das confederações não pode ter um peso maior que os princípios constitucionais e legais aplicados à Administração Pública. Ainda mais, quando tal solicitação é estendida aos conselheiros representantes da Fazenda Nacional, cuja divulgação de informação sobre o processo seletivo e os candidatos também não ocorre.

Dessa forma e diante das justificativas apresentadas pelo CARF, reafirmamos que a instituição deve atender o disposto no regimento interno enquanto não ocorre a alteração regimental, pois a publicação da lista tríplice, dos currículos dos candidatos e dos selecionados ao cargo de Conselheiro é instrumento que serve ao controle social, auxiliando o cidadão a ter informações sobre o processo seletivo, tal fato, pode ajudar o próprio cidadão a fiscalizar o processo seletivo.

Se após implementada a plena divulgação do processo, houver problemas no preenchimento das vagas avaliar a possibilidade de alteração da atual sistemática de escolha de conselheiros visando o aperfeiçoamento do processo seletivo..

Recomendações:

Recomendação 1: Publicar os currículos mínimos, conforme previsto nos normativos.

Recomendação 2: Dar transparência ao processo de seleção dos conselheiros, inclusive em relação às seleções anteriores.

1.1.1.3 CONSTATAÇÃO

Política de Segurança da Informação e Comunicação formalizada mas não implementada

Fato

O CARF, por meio da Portaria nº 103, de 14/07/2016, formalizou a Política de segurança da Informação e Comunicação, em atendimento ao Acórdão TCU nº 1.076/2016 – Plenário, o qual recomendou:

9.2.11 com intuito de desenvolver as práticas de fomento ao controle social e fortalecer a relação com os cidadãos:

.....9.2.11

.4 formalize e implemente Política de Segurança da Informação e Comunicação no órgão, com o propósito de atender ao disposto na Instrução Normativa GSI/PR 1, de 13 de junho de 2008

A Gestão da Segurança da Informação e Comunicação, conforme definição da Instrução Normativa GSI/PR nº 01/2008, engloba ações e métodos que visam à integração das atividades de gestão de riscos, gestão de continuidade do negócio, tratamento de incidentes, tratamento de



informação, conformidade, credenciamento, segurança cibernética, segurança física, segurança lógica, segurança orgânica e segurança organizacional aos processos institucionais estratégicos, operacionais e táticos, não se limitando portanto à tecnologia da informação e comunicações.

Sendo a POSIC o documento aprovado pela autoridade responsável pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta, com o objetivo de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo suficientes à implementação da segurança da informação e comunicações.

Ainda de acordo com a IN, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem instituir um Gestor e um Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, bem como uma equipe de tratamento e respostas a incidentes em redes organizacionais.

A Portaria Carf nº 103/2016 prevê os princípios e diretrizes que nortearão a POSIC, bem como a responsabilidade do Gestor e do Comitê, contudo não indica quem será o responsável, dentro da estrutura do CARF para cumprir esses papéis. Contudo, ao ser questionada sobre a implementação da recomendação a Unidade informou:

Inicialmente cabe esclarecer que somente em fevereiro de 2016 foi incluída na estrutura regimental do CARF, por intermédio da Portaria MF 39/2016 (*anexo 4*), uma área de negócio com atribuições relacionadas à auditoria interna e risco. Cabe ainda destacar que o grande desafio do CARF no ano de 2016 foi obter a certificação de importantes processos de trabalho pela norma ISO 9001. Nesse cenário o titular e único servidor da área de auditoria interna e risco do CARF esteve, quase que exclusivamente, dedicado ao atendimento das exigências de certificação. Em razão disso, em que pese a importância inaugural da edição de um marco legal que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação e Comunicações no órgão, somente a partir de 2017 será possível iniciar a implementação dos aspectos regulamentares à POSIC do órgão.

Considerando, também o disposto na pág. 82 do Relatório de Gestão em quadro que apresenta as necessidades identificadas no PDTI 2016-2017 em ordem de prioridade, no ID 6:

Necessidade	Atores Envolvidos	Situação Atual	Prazo
Implantar Política de Segurança da Informação	SEINF e AUDIT	A política está sendo finalizada por grupo de trabalho coordenado pela AUDIT. Serão necessários ajustes nos processos do SEINF para o cumprimento das necessidades advindas da política.	2016 /2017

Dessa forma, além de não implementar a POSIC a competência para coordenar o trabalho foi atribuída à Audit o que não é recomendável conforme já exposto no item 1.1.1.1 desse relatório, pois comprometeria a objetividade quando da avaliação da implementação da POSIC.

Causa

Atribuir a auditoria interna a competência para implementação da POSIC



Manifestação da Unidade Examinada

Por meio da Nota Técnica nº 07/SECEX/CARF/MF, de 30/06/2017, esclarece que:

... o CARF reitera que um dos grandes desafios do órgão no ano de 2016, incluído no processo de reestruturação organizacional iniciado no início de 2015, foi preparar-se internamente por meio de grande mobilização institucional visando obter a certificação de importantes processos de trabalho pela norma ISO 9001. A partir de agora, após a obtenção da certificação, será possível dar andamento à implementação de diversas iniciativas organizacionais a exemplo dos aspectos regulamentares à POSIC.

Durante esse processo será considerada a manifestação exposta neste achado de auditoria de que a coordenação do trabalho de implementação da POSIC, inicialmente atribuída à Audit, seja revista visando não comprometer sua objetividade quando da realização das atividades de auditoria interna.

Análise do Controle Interno

A cada dia as empresas ficam mais dependentes da tecnologia e da informação, de modo que é vital garantir a segurança adequada deste ativo, considerando sua importância na prestação de serviços de qualidade.

Apesar de aconselhável a positivação da POSIC em normas legais e infralegais, para sua efetiva implementação faz-se necessário uma internalização desta em todos os funcionários da organização, incluindo aqueles que são terciários e prestadores de serviço. Palestras de conscientização, avisos, elaboração de guias rápidos de consulta e treinamento direcionado, são instrumentos para uma mudança de cultura organizacional, com o objetivo de os usuários ficarem cientes das ameaças e das vulnerabilidades de segurança da informação e estarem equipados para apoiar a política de segurança da informação e comunicação da organização durante a execução normal do trabalho

Dessa forma, em que pese publicada Portaria aprovando a POSIC, a recomendação 9.2.11.4 do Acórdão TCU nº 1076/2016 – Plenário não foi plenamente atendida, pois, a mesma não foi implementada, conforme própria manifestação da unidade. Esse fato gera um risco à autenticidade, integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações, bem como risco à imagem.

Na reunião de busca conjunta, ocorrida no dia 05/07/2017, na sede do Carf, o Secretário Executivo nos informou que o Ministério da Fazenda estar em vias de publicar uma portaria para instituir o Comitê Estratégico de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Fazenda (CSIC-MF) e estabelecer diretrizes para a elaboração do Modelo de Governança da Segurança da Informação e das Comunicações do Ministério da Fazenda. O Secretário Executivo nos enviou a minuta da portaria citada e a mesma abordará diversos pontos importantes conforme os arts. 3º, §1º, 4º e 5º:

Art. 3º

§ 1º O CSIC-MF, de caráter consultivo e deliberativo, tem por objetivo o estabelecimento de políticas e diretrizes estratégias transversais



relativas à segurança da informação e comunicações no âmbito do Ministério da Fazenda.

...

Art. 4º Ao CSIC-MF compete:

I - assessorar os órgãos do Ministério da Fazenda na implementação das ações transversais de segurança da informação e comunicações;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação e comunicações;

III - propor normas transversais relativas à segurança da informação e comunicações;

IV - elaborar e propor alterações na Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Fazenda (POSIC-MF), observado o disposto na Norma Complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR, do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (DSIC/GSIPR) e nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - elaborar e propor alterações na Metodologia de Gestão de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Fazenda, observado o disposto na Norma Complementar nº 02/IN01/DSIC/GSIPR, e o disposto §§ 1º e 2º deste artigo;

VI - estabelecer diretrizes para o processo de Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações (GRSIC), observado o disposto na Norma Complementar nº 04/IN01/DSIC/GSIPR e no § 3º deste artigo;

VII - promover a realização estudos de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na segurança da informação e comunicações; e

VIII - estabelecer e aprovar a sua forma de organização e funcionamento por meio de Regimento Interno.

...

Art. 5º O CSIC-MF será composto pelos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Ministro da Fazenda – GMF;

II - Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda – SE;

III - Subsecretaria de Gestão Estratégica – SGE/SE;

IV - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/SE;

V - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

VI - Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;

VII - Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e



§ 1º No âmbito do CSIC-MF, a SPOA/SE **representará os demais órgãos específicos singulares e colegiados** da estrutura regimental do Ministério da Fazenda não listados no **caput**.

Podemos observar que o Comitê Estratégico de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Fazenda (CSIC-MF) irá estabelecer as políticas e diretrizes de estratégias transversais relativas à segurança da informação e comunicações, além de assessorar os órgãos na implementação das ações transversais, entre outras atribuições. O CSIC-MF será composto por órgãos que compõe o MF, e os órgãos que não estiverem compondo o Comitê serão representados pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/SE.

Recomendações:

Recomendação 1: Rever a Portaria nº 103, de 14/07/2016 que formalizou a Política de Segurança da Informação e Comunicação do Carf, visando adequá-la a portaria do Ministério da Fazenda.

1.1.1.4 INFORMAÇÃO

Não instalação da Comissão de Ética do Carf criada em 2015

Fato

O Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, instituiu o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal que tem como finalidade: promover atividades que dispõem sobre a conduta ética, conforme o art. 1º, que segue abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de **promover atividades que dispõem sobre a conduta ética** no âmbito do Executivo Federal, competindo-lhe:

- I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;
- II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública;
- III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;
- IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro.

O CARF através da Portaria CARF 21, de 28/4/2015 criou a Comissão de Ética do CARF (CECARF), sendo que a Portaria prevê o prazo de 30 dias para elaboração da minuta do Código de Ética.

Ao constatarmos que a instituição criou a Comissão de Ética, mas que até o presente momento não instaurou as atividades da Comissão, enviamos uma Solicitação de Auditoria, sobre tal ponto recebemos a seguinte resposta por meio da Nota Técnica nº 08 CARF/MF:



g) Encaminhar documentação comprobatória da efetiva criação da comissão de ética do CARF, prevista para abril de 2017, conforme informado no Relatório de Gestão 2016;

Resposta do auditado

Item do Acórdão nº 1076/2016 - 9.2.10 - instale a Comissão de Ética, priorizando a elaboração do Código de Ética ou Conduta dos agentes públicos do CARF, e crie políticas de conscientização de infrações éticas, com o propósito de atender ao disposto na Portaria CARF21 /2015 e desenvolver a gestão da ética

Encaminhamento: A Portaria CARF nº 21, de 28 de abril de 2015, instituiu a Comissão de Ética do órgão. Há, contudo, que se destacar que ainda não ocorreu a instalação e designação dos membros, conforme recomendação do TCU/CGU, em virtude de questionamentos levantados pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República CEP/PR, quanto à autonomia e respaldo legal para o órgão instalar Comissão de Ética própria. O CARF já se posicionou perante a CEP/PR, defendendo a viabilidade legal de instalação da CEP/CARF, porém até o momento, não obteve retorno que a autorize a instalar Comissão própria.

Observamos que o CARF tem tomado providências para criação e instalação da Comissão de Ética da instituição, mas a instalação e o desenvolvimento das atividades da Comissão ainda não foram totalmente implantados por causa de questionamentos levantados pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República CEP/PR, quanto à autonomia e respaldo legal para o órgão instalar Comissão de Ética própria. A instituição já se posicionou sobre o assunto, mas ainda aguarda o retorno CEP/PR, sobre o fato de poder instalar sua própria Comissão de Ética.

1.1.1.5 INFORMAÇÃO

Rotinas para tratamento de denúncias encaminhadas à Ouvidoria do Ministério da Fazenda ou ao próprio CARF, acompanhamento de processos disciplinares instaurados contra servidores e conselheiros do CARF e políticas de conscientização de infrações disciplinares.

Fato

O Regimento Interno atual formalizado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015 modificou as atribuições do Presidente referente a processos disciplinares, conforme estabelecido em seu Art. 3º, inciso X, qual seja:

X - comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda indícios de infrações administrativas de que a trata a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação correlata;

Cumprir registrar que anteriormente – regimento interno anterior - era competência do Presidente instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar quando tiver ciência de irregularidade no âmbito do CARF a ser conduzido nos termos da Lei nº 8.112/90, e legislação correlata, devendo: i) determinar diligências e requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários ao exame de denúncias, representações ou processos disciplinares; ii) designar servidor para integrar comissão de sindicância ou de inquérito, e iii) julgar sindicância e processos administrativos disciplinares.

Nesse sentido, as atividades de correção, atualmente, referentes ao julgamento administrativo foram transferidas para a Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, de acordo com



Regimento Interno, mas permaneceu com o CARF a responsabilidade de comunicar à Corregedoria-Geral do MF casos de indícios de infrações administrativas.

Tal fato inclusive é apresentado no Relatório de Gestão do CARF 2016, o qual discorre sobre as atividades correcionais, conforme segue:

Denúncias encaminhadas à Ouvidoria do Ministério da Fazenda ou ao próprio CARF continuaram a ser trabalhadas no ano de 2016 pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda – unidade correcional responsável por “instaurar e conduzir os procedimentos destinados à apuração de atos atribuídos aos titulares dos órgãos e conselheiros dos órgãos colegiados da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda” cujos demonstrativos gerenciais serão adiante reproduzidos.

Ademais, em resposta a questionamento efetuado pela equipe de auditoria sobre o tema, evidenciou-se que tais atividades estão efetivamente sendo efetuadas pela COGER/MF, conforme segue:

A competência para desenvolver atividades correcionais é atribuição da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda (COGER/MF) que integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e sob a forma de supervisão técnica da Controladoria-Geral da União. De acordo com a Nota Técnica nº 026/2016/CORREGEDORIA GERAL/GMF/MF-DF, (Anexo 5), na qual a Corregedoria Geral do Ministério da Fazenda (COGER-MF) explicita ser integrante do “Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, na qualidade de unidade seccional, estando subordinada administrativamente ao Ministro da Fazenda e, tecnicamente à Controladoria-Geral da União, atualmente Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle”, tendo, portanto a competência para “instaurar e conduzir os procedimentos destinados a apuração de atos atribuídos aos titulares dos órgãos e conselheiros dos órgãos colegiados da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, mediante determinação do Ministro. Tornando, portanto, a COGER/MF a unidade correcional responsável pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Diante das justificativas apresentadas, fica evidente na resposta do CARF que a atribuição para desenvolver as atividades correcionais, as quais se referem a Lei nº 8112, de 11/12/1990, no seu art. 143, são de competência da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda (COGER/MF) que integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

No relatório de gestão do CARF 2016 pág. 73, consta ainda que “a área de Auditoria Interna do CARF é responsável pelo fornecimento de informações solicitadas pelas comissões disciplinares eventualmente instaladas pela COGER/MF”, o que demonstra a atuação do órgão para prover as informações necessárias ao processo correcional.

Por fim, observou-se que o CARF vem realizando atividades de conscientização voltadas à integridade institucional, cuja primeira campanha referiu-se ao tema de "Sensibilização em Segurança da Informação e Comunicações". Todavia, há necessidade de continuidade das atividades de conscientização, abordando-se temas relativos às infrações disciplinares.

Desta forma, considerando que o CARF estabeleceu rotinas para tratamento de denúncias encaminhadas à Ouvidoria ou ao próprio CARF, tem rotinas para comunicar à Corregedoria-



Geral do Ministério da Fazenda indícios de infrações administrativas e vem desenvolvendo trabalhos voltados à criação de políticas de conscientização de infrações disciplinares, trabalho este de cunho contínuo, entende-se que a recomendação foi atendida.



Certificado de Auditoria Anual de Contas



Secretaria Federal de Controle Interno

Certificado: 201700591

Unidade(s) Auditada(s): Conselho Administrativo de Recursos - CARF

Ministério Supervisor: Ministério da Fazenda

Município (UF): Brasília (DF)

Exercício: 2016

1. Foram examinados os atos de gestão praticados entre 01/01/2016 e 31/12/2016 pelos responsáveis das áreas auditadas, especialmente aqueles listados no artigo 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho informado no Relatório de Auditoria Anual de Contas, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle, realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

3. Foram registradas as seguintes constatações relevantes para as quais, considerando as análises realizadas, não foi identificado nexo de causalidade com atos de gestão de agentes do Rol de Responsáveis:

- Atribuir à Audit atividades típicas de controle interno (item 1.1.1.1)
- Ausência de transparência no processo de seleção dos conselheiros (item 1.1.1.2)
- Política de Segurança da Informação e Comunicação formalizada, mas não implementada (item 1.1.1.3)

4. Nestes casos, conforme consta no Relatório de Auditoria, foram recomendadas medidas saneadoras.

5. Diante do exposto, proponho que o encaminhamento das contas dos integrantes do Rol de Responsáveis seja pela **regularidade**.

Brasília, 14 de julho de 2017.

O presente certificado encontra-se amparado no relatório de auditoria, e a opção pela certificação foi decidida pelo:

COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA FAZENDÁRIA



Parecer de Dirigente do Controle Interno



Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201700591

Unidade Auditada: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

Ministério Supervisor: Ministério da Fazenda - MF

Município (UF): Brasília (DF)

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Entre os avanços da gestão do CARF, destaca-se a implementação do Sistema de Gestão da Qualidade, que culminou com a obtenção, em abril de 2017, do Certificado de Qualidade ISO 9001 para gestão de acervo e da sistemática de distribuição eletrônica de processos para as câmaras e conselheiros. Convém destacar, ainda, a implantação do sistema *Moodle* (*software* livre) configurado como sistema de gestão do conhecimento para a captura de conhecimento tácito envolvendo a identificação de riscos nos macroprocessos de trabalho, o que permitirá o desenvolvimento e a implantação da Gestão de Riscos da unidade.

No decorrer dos trabalhos de auditoria, constatou-se a atribuição de atividades de controle interno e de auditoria interna a uma única unidade, a ausência de transparência no processo de seleção dos conselheiros e a existência de uma Política de Segurança da Informação e Comunicação (Posic) formalizada, mas não implementada.

Dentre as causas das constatações identificadas, destacam-se o entendimento equivocado sobre as atribuições pertinentes à Auditoria Interna, entendimento de que a publicação dos currículos dos candidatos poderá prejudicar o processo de seleção dos conselheiros e atribuição à auditoria interna da competência para implementação da Posic.



Quanto às recomendações dos órgãos de controle, o escopo da auditoria foi definido tendo em vista o monitoramento das recomendações da CGU e do TCU decorrentes do Acórdão TCU nº 1.076/2016 – Plenário. No citado Acórdão, foram realizadas duas determinações e 14 recomendações diretas ao CARF, duas recomendações ao Ministério da Fazenda (MF) e uma recomendação conjunta ao CARF e MF. As determinações foram consideradas atendidas pelo TCU no Acórdão nº 686/2017 – Plenário, bem como as recomendações dirigidas ao MF e a recomendação conjunta atinente ao CARF e ao MF. Das 14 recomendações dirigidas diretamente ao CARF restam 04 que estão em atendimento.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/Nº 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do referido sistema.

Brasília/DF, 14 de julho de 2017.

Diretor de Auditoria de Políticas Econômica e de Produção

